



JUNTA DE FREGUESIA DE SANTO ANDRÉ
(Município de Santiago do Cacém)

**REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA DA JUNTA DE FREGUESIA
DE SANTO ANDRÉ
DO DIA CATORZE DE JANEIRO DO ANO DE DOIS MIL E DEZANOVE
ATA DA ATA Nº 02/JF-2019**

No dia catorze de janeiro do ano de dois mil e dezanove, reuniu, em Reunião Extraordinária, o Executivo da Junta de Freguesia de Santo André, pelas 10,00 horas, com a seguinte **ORDEM DO DIA**:-----

Ponto Único – Transferência de competências para as Autarquias Locais.-----
Registaram-se as presenças dos seguintes membros do Executivo da Junta de Freguesia: o Presidente da Junta, David Gorgulho e os Vogais, Antónia Albardeiro, António Canaria, António José Costa e Quitéria Gaspar. Verificada a existência de quórum, o Senhor Presidente deu início aos trabalhos da seguinte forma: -----

-----**ORDEM DO DIA**-----
--- **Ponto único: Transferência de competências para as Autarquias Locais:** Depois de analisada, foi aprovada, por unanimidade, a proposta apresentada pelo senhor Presidente da Junta de Freguesia:-----

UM: Aprovar e submeter a deliberação da Assembleia de Freguesia a rejeição, reafirmando a deliberação legalmente adotada em treze de setembro de dois mil e dezoito, ou seja, a assunção, em dois mil e dezanove e em dois mil e vinte, das competências transferidas por via do Decreto-Lei n.º 104/2018, de 29 de novembro, que concretiza o quadro de transferência de competências para os órgãos da freguesia, em particular no domínio das estruturas de atendimento ao cidadão;-----

DOIS: Comunicar à Direção Geral das Autarquias Locais a presente deliberação.-----

TRÊS: Reclamar:-----

- da Assembleia da República que delibere no processo de apreciação parlamentar já requerido, a cessação de vigência destes diplomas;-----

- o início de um processo sério de descentralização inseparável da consideração da criação das regiões administrativas;-----

- a reposição das freguesias liquidadas contra a vontade das populações; -----

- o encetar de um processo de recuperação da capacidade financeira dos municípios e da sua plena autonomia, requisitos indispensáveis para o exercício pleno daquelas que são hoje as atribuições do poder local e as competências dos seus órgãos, com as consequentes consequências positivas para as freguesias; -----

- a identificação no domínio da transferência de novas competências, das que se adequam ao nível municipal, não comprometem direitos e funções sociais do Estado (designadamente a sua universalidade) e sejam acompanhadas dos meios financeiros adequados e não pretextado para a desresponsabilização do Estado por via de um subfinanciamento que o atual processo institucionaliza.-----



JUNTA DE FREGUESIA DE SANTO ANDRÉ

(Município de Santiago do Cacém)

FUNDAMENTOS DE FACTO:-----

UM: A Lei da transferência de competências para as autarquias (Lei n.º 50/2018, de 18 de agosto) e a de alteração à Lei do Regime Financeiro das Autarquias Locais e das Entidades Intermunicipais (Lei n.º 51/2018, de 18 de agosto), aprovadas no final da sessão legislativa, confirmam a consagração do subfinanciamento do poder local e a transferência de encargos em áreas e domínios vários, colocando novos e sérios problemas à gestão das autarquias e, sobretudo, à resposta aos problemas das populações.-----

DOIS: Não pode deixar de ser considerado, aliás, o conjunto de riscos associados à legislação agora em vigor que, no ato de promulgação, o Presidente da República referenciou: -----

- a sustentabilidade financeira concreta da transferência para as autarquias locais de atribuições até este momento da Administração Central; -----

- o inerente risco de essa transferência poder ser lida como mero alijar de responsabilidades do Estado; -----

- a preocupação com o não agravamento das desigualdades entre autarquias locais; -----

- a exequibilidade do aprovado sem riscos de indefinição, com incidência mediata no rigor das finanças públicas; -----

- o afastamento excessivo do Estado de áreas específicas em que seja essencial o seu papel, sobretudo olhando à escala exigida para o sucesso das intervenções públicas.-----

Por si só, o público reconhecimento destes riscos é prova bastante das insuficiências e erradas opções adotadas na Lei. -----

TRÊS: Acresce que, em praticamente todos os domínios, apenas são transferidas para as autarquias competências de mera execução, o que as coloca numa situação semelhante à de extensões dos órgãos do Poder Central e multiplica as situações de tutela à revelia da Constituição, contribuindo para corroer a autonomia do Poder Local. -----

QUATRO: A forma confusa que rodeou o processo que conduziu à Lei n.º 50/2018, a começar nas incongruências do texto da Lei, teve expressão no próprio debate e aprovação do Orçamento do Estado para 2019, no qual foram rejeitadas propostas essenciais à concretização da transferência de competências. -----

CINCO: Não deixa de ser significativo que o artigo da proposta de Lei sobre o Fundo Financeiro de Descentralização que remetia (abusiva e ilegalmente, sublinhe-se) para diplomas do Governo a afetação dos meios financeiros, tenha sido eliminado. A eliminação deste artigo, traduzindo de forma clara a rejeição da Assembleia da República à pretensão do Governo de decidir os montantes a transferir para o exercício das competências, só pode ser lido como um impedimento de facto à sua concretização em 2019. Para lá das razões mais substanciais quanto ao conteúdo e natureza do processo, este facto só por si justifica que a freguesia rejeite responsabilidades relativamente às quais não há qualquer garantia legal de virem acompanhadas de meios financeiros.-----

SEIS: A Lei n.º 50/2018, prevê que os termos concretos da transferência em cada área resultarão de Decreto-Lei a aprovar pelo Conselho de Ministros.-----

SETE: Porém, estabelece que essa transferência se possa fazer de forma gradual e confere às autarquias a faculdade de optarem por adiar o exercício das novas competências por Ata da Reunião Extraordinária do Executivo da Junta de Freguesia de 14 de janeiro de 2019.



JUNTA DE FREGUESIA DE SANTO ANDRÉ

(Município de Santiago do Cacém)

deliberação das suas assembleias, comunicando a sua opção à Direção Geral das Autarquias Locais nos seguintes termos: Até 15 de Setembro de 2018, as autarquias que não pretendam a transferência em 2019 e até 30 de Junho de 2019, as autarquias que não pretendam a transferência em 2020. A partir de 1 de Janeiro de 2021 a Lei considera transferidas todas as competências. -----

OITO: Várias autarquias deliberaram atempadamente nos termos previstos na Lei, aliás os únicos em vigor. As pressões então dirigidas sobre as autarquias, invocando interpretações abusivas da legislação ou dando como inútil as deliberações que a própria Lei estabelecia, levou a que muitas autarquias, mesmo as que afirmavam discordância com a transferência de competência, se acomodassem à operação desencadeada pelo Ministério da Administração Interna e tivessem decidido não se pronunciar. -----

NOVE: A apreciação geral sobre o processo, o conjunto de implicações financeiras, humanas e organizacionais, a ausência de conhecimento sobre as matérias a transferir, as condições e as suas implicações (só descortináveis com a publicação de cada um dos Decretos-Lei) deviam ter conduzido a que, responsabilmente e na defesa dos interesses quer da autarquia quer da população, se rejeitasse a assunção, a partir de 1 de Janeiro de 2019, das novas competências. -----

DEZ: Foi isto que a Freguesia de Santo André responsabilmente fez. A justeza da decisão é aliás confirmada pelos desenvolvimentos do processo, designadamente com a publicação dos diplomas sectoriais. -----

ONZE: Na verdade, estes diplomas subvertem prazos legais e confundem datas de entrada em vigor (em que são omissos) com produção de efeitos. -----

DOZE: Entretanto, a própria natureza dos diplomas sectoriais e a sua redação recomendam que, sem prejuízo da deliberação adotada em Setembro passado, se confirme de novo – agora já não apenas referente à recusa de assunção das competências em 2019, mas também para 2020 – a clara posição desta freguesia face a este processo. -----

FUNDAMENTOS DE DIREITO: UM: Relativamente ao ano de 2019, as freguesias que não pretendam exercer as competências previstas no presente decreto-lei comunicam esse facto à direção geral das autarquias locais, após prévia deliberação dos seus órgãos deliberativos, até 60 dias, conforme o previsto no n.º 2 do artigo 21.º do Decreto-Lei n.º 104/2018, de 29 de novembro; -----

DOIS: As autarquias locais que não pretendam a transferência das competências no ano de 2020 devem observar o procedimento referido até dia 30 de junho de 2019, conforme dispõe a alínea b) do n.º 2 do artigo 4.º da Lei n.º 50/2018, de 16 de agosto.” -----

--- O documento será remetido para aprovação da Assembleia de Freguesia, a realizar no dia 28 de janeiro de dois mil e dezanove. -----



JUNTA DE FREGUESIA DE SANTO ANDRÉ
(Município de Santiago do Cacém)

E não havendo mais assuntos a tratar, desta reunião se lavrou a presente ata que, foi aprovada por unanimidade. -----

O Presidente: David Gorgulho

A Secretária [Signature]

O Tesoureiro [Signature]

O Vogal [Signature]

O Vogal Quiléria GASPAN